

Conforme **leciona Seidenfus**:

“O reconhecimento é o ato unilateral através do qual um sujeito de direito internacional, sobretudo Estado, constando a existência de um fato novo (Estado, Governo, situação ou tratado), cujo evento de criação não teve sua participação, declara, ou admite implicitamente, que o considera como sendo um elemento com quem manterá relações no plano jurídico. Trata-se, portanto, de um ato afirmativo que introduz o fato novo nas relações jurídicas entre os sujeitos de DIP”.

O surgimento de novos Estados e suas transformações políticas ou territoriais, sejam pacíficas ou litigiosas, constituem eventos que afetam a estrutura e o funcionamento da sociedade internacional. Reconhecer um novo Estado **trata-se de ato diplomático livre pelo qual um ou mais Estados reconhecem a existência, em um território determinado, de uma sociedade humana politicamente organizada, independente de qualquer outro Estado existente e capaz de observar as prescrições do Direito Internacional, bem como de manter relações com os demais atores da sociedade internacional.**

**Ao reconhecer um novo Estado, a sociedade internacional lhe concede:**

- i) condição de sujeito de direitos no direito internacional e
- ii) condições necessárias para participar das possíveis relações políticas e econômicas com outros Estados e organismos internacionais.

O **não reconhecimento** é justamente dizer, ainda que implicitamente, que o surgimento deste novo Estado decorre de um **ilícito internacional**, ou seja, está em desacordo com as normas do direito internacional. Dito isso, este Estado não estaria apto a manter relações com os outros entes internacionais.

## **Quais são as naturezas jurídicas do reconhecimento de estado?**

Existem duas concepções jurídicas possíveis acerca do reconhecimento de Estado, quais sejam:

**Teoria “atributiva” ou “constitutiva”**

Considera o reconhecimento pelos demais atores internacionais como um **elemento constitutivo da formação do novo Estado**. Ou seja, sem o reconhecimento, a formação do Estado permaneceria incompleta. Neste caso, a personalidade jurídica internacional do Estado é atribuída (por isso teoria atributiva) justamente pelo ato político do reconhecimento.

## Teoria “declaratória”

Considera que o nascimento de um Estado novo não depende das apreciações dos outros Estados existentes. Ou seja, o reconhecimento do Estado tem **exclusivo alcance declaratório**, pois verifica o preenchimento dos requisitos formais de sua existência, **sem lhe conferir qualidades jurídicas**. A teoria declaratória tem **efeito retroativo**, uma vez que seu alcance inicia-se na data do nascimento do Estado.

**Curiosidade: A maior parte da doutrina apoia a teoria declaratória**, defendendo que o Estado como tal já existe antes de seu reconhecimento, de modo que sua existência não depende de reconhecimento. Ao contrário, acredita-se que seu reconhecimento só é possível vez que o Estado já existe. Na prática, a recusa do reconhecimento não impede a existência de um Estado. O mesmo não ocorre na situação inversa; vez que se os demais elementos constitutivos não se verificam, o reconhecimento, por si só, não tem legitimidade de criar um novo Estado.

**A diversidade das relações internacionais autorizam várias modalidades de reconhecimento de Estado. Segundo a doutrina, quais são as principais?**

- a) **Individual ou coletivo:** trata-se de reconhecimento realizado por um Estado ou por vários, mediante uso de mesmo instrumento diplomático. Neste caso, inclusive, pode ocorrer manifestação que identifique ilícito internacional no surgimento de determinado Estado.
- b) **De direito ou de fato:** o **reconhecimento de direito** ocorre de forma definitiva e irrevogável, através de declaração expressa ou de ato positivo que manifeste objetivamente a intenção de conceder esse reconhecimento. Já o **reconhecimento de fato caracteriza-se por ser provisório e revogável**. Reconhecimento de fato é, por exemplo, se um Estado exerce funções diplomáticas plenas em território do Estado novo.
- c) **Expresso ou tácito:** É o que se define quando o reconhecimento se dá por documento escrito, oriundo do Estado concedente, podendo apresentar-se como uma nota diplomática, decreto, tratado, regulamento, entre outros. Já o **reconhecimento tácito** se evidencia nos casos em que os países existentes podem intervir através de práticas ou atitudes que impliquem na vontade de reconhecer esta nova entidade estatal. Um exemplo é o envio de agentes diplomáticos para celebração de tratados.
- d) **Incondicionado ou condicionado:** conforme dependa ou não de condições impostas para a concessão do reconhecimento. Normalmente, o reconhecimento é **incondicionado**.

**Curiosidade:** por se tratar de assunto de política internacional, a autoridade competente para fazer o reconhecimento, geralmente, é o órgão do governo que dirige as relações exteriores.